

da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerados dos lugares anteriores à data da aceitação dos novos lugares.

29 de Abril de 2005. — Pelo Director, o Director de Serviços de Administração Geral, *Abel Martins*.

### Inspeção-Geral das Actividades Culturais

**Despacho n.º 10 699/2005 (2.ª série).** — Por despacho da Ministra da Cultura de 11 de Abril de 2005, em aditamento ao despacho (extracto) n.º 2082/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005, é ratificada a delegação de competências até ao montante de € 1 292 890 na inspeção-geral das Actividades Culturais para autorização de processamento e liquidações parcelares contra a facturação de fornecimentos por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de etiquetas para autenticação de videogramas e fonogramas.

18 de Abril de 2005. — O Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

### Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Rectificação n.º 818/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 18 de Abril de 2005, o contrato n.º 977/2005, rectifica-se que onde se lê «Aos 24 dias do mês de Novembro de 2004 é celebrado um contrato-programa para instalação da Biblioteca Municipal de Mogadouro, Serpa, autorizado por despacho de 4 de Novembro de 2004 do ex-Secretário de Estado dos Bens Culturais.» deve ler-se «Aos 24 dias do mês de Novembro de 2004 é celebrado um contrato-programa para instalação da Biblioteca Municipal de Mogadouro, autorizado por despacho de 4 de Novembro de 2004 do ex-Secretário de Estado dos Bens Culturais.»

27 de Abril de 2005. — O Director, *Rui M. Pereira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Rectificação n.º 819/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 26 de Abril de 2005, o despacho n.º 9186/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Maria Adelina Gomes Mealha Barroca Rodrigues» deve ler-se «Maria Adelina Gomes Mealha Barroca Rodrigues».

28 de Abril de 2005. — O Administrador, *Ricardo Campos Cunha*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 181/2005/T. Const. — Processo n.º 923/04.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — No processo comum colectivo n.º 53/97.7TBVRS, que correu termos no Tribunal Judicial de Vila Real de Santo António, os arguidos José Gomes Pires Coelho e José António Padin Fortes foram submetidos a julgamento pela prática, em concurso efectivo, de um crime de tráfico de estupefacientes, na forma consumada, e de um crime de associação criminosa, previstos e punidos pelos artigos 21.º, n.º 1, 24.º, alínea c), e 28.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e o primeiro ainda pela prática de um crime de furto de uso, previsto e punido pelo artigo 304.º do Código Penal. Por Acórdão de 15 de Julho de 2003, os arguidos foram absolvidos da prática desses crimes.

Desse acórdão interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal da Relação de Évora, bem como das deliberações tomadas na sessão de audiência e julgamento do dia 12 de Junho de 2003 (de fl. 4842 a fl. 4844 dos autos), que consideraram aplicáveis às testemunhas Luís Montouto Failde, Miguel Jorge Carrilho da Silva, António Paulo da Conceição Lopes, Vítor Nicolau Patrocínio Gonçalves e José Miguel Xavier Fernandes o regime previsto no artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e, consequentemente, não admitiram a leitura das declarações prestadas por essas testemunhas perante o juiz de instrução criminal, então na qualidade de arguidos, requerida pelo Ministério Público.

No recurso intercalar (de fl. 4885 a fl. 4899), o Ministério Público apresentou as seguintes conclusões:

«I — Tendo havido separação de culpas, um arguido já julgado no processo inicial tem plena capacidade para ser testemunha no julgamento de outro co-arguido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 133.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, e podendo o seu depoimento

ser utilizado como meio de prova na formação da convicção do tribunal.

II — Uma vez que o artigo 356.º, n.º 3, do CPP não restringe a sua aplicabilidade a um interveniente processual concreto, a leitura aí prevista é admissível em relação a qualquer um, desde que as declarações tenham sido prestadas perante o juiz — única exigência legal prevista na norma.

III — O tribunal pode proceder à leitura de declarações prestadas na fase de inquérito, desde que o hajam sido perante o juiz e houver entre elas e as prestadas em audiência contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outra forma.

IV — As deliberações do tribunal colectivo ora recorridas violaram assim o disposto nos artigos 133.º, n.º 2, e 356.º, n.º 3, do CPP, ao interpretar tais normas da forma como o fizeram, quando deveriam ser interpretadas no sentido defendido nas conclusões acima enunciadas.

V — Cometeu-se assim nulidade ou irregularidade processual que conduz à invalidade do julgamento e dos actos subsequentes, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 120.º, n.º 2, alínea d), 122.º e 123.º do CPP.

Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis devem as decisões recorridas ser revogadas e substituídas por outras que decidam nos termos das conclusões acima enunciadas, declarando-se inválido o julgamento efectuado e todos os actos subsequentes.»

No recurso do Acórdão absolutório de 15 de Julho de 2003 (de fl. 4974 a fl. 4984), o Ministério Público concluiu pela seguinte forma:

«I — Mantém interesse o conhecimento do recurso já interposto pelo Ministério Público das decisões proferidas em audiência, o que se declara nos termos do disposto no artigo 412.º, n.º 5, do CPP.

II — Dão-se aqui por reproduzidas todas as conclusões e respectivos fundamentos, constantes da motivação do aludido recurso.

III — Ao permitir a recusa do depoimento de algumas testemunhas e ao não permitir, quanto às que depuseram, a leitura de declarações anteriores prestadas perante um juiz (inviabilizando também, quanto às primeiras, a leitura de anteriores declarações também prestadas perante o juiz) o tribunal incorreu em omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, cometendo assim a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP.

IV — Tal nulidade não se encontra sanada e torna inválido o julgamento e todos os actos que dele dependem, conduzindo assim também à nulidade do acórdão ora recorrido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 121.º, 122.º e 410.º, n.º 3, do CPP.

V — Não realizando as diligências referidas o tribunal incorreu igualmente em erro notório na apreciação da prova, ao ter fundamentado a absolvição na existência de dúvidas conducentes à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, dúvidas cujo esclarecimento não realizou por omissão de diligências essenciais e legalmente admissíveis.

VI — Mostram-se, pois, violadas as normas dos artigos 120.º, n.º 2, alínea d), 121.º, 122.º, 133.º, n.ºs 1 e 2, 356.º, n.º 3, e 410.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, do CPP, as quais deverão ser interpretadas no sentido defendido pelo Ministério Público na presente motivação e na motivação do recurso já interposto.

VII — Mostram-se incorrectamente julgados todos os factos constantes do n.º 2 do acórdão, em que considerou como não provados todos os factos descritos na acusação, dado que a realização das diligências omitidas conduziria a decisão diversa da recorrida.

Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis, deve o douto acórdão recorrido ser declarado nulo, em consequência da nulidade da audiência de julgamento, ordenando-se o reenvio do processo para novo julgamento e julgando-se assim procedentes ambos os recursos interpostos.»

Somente o arguido José Gomes Pires Coelho respondeu ao recurso interlocutório (de fl. 4970 a fl. 4972 v.º), concluindo:

«1 — Dispõe o artigo 25.º, n.º 1, da Constituição que: ‘a integridade moral e física das pessoas é inviolável’;

2 — Dispõe, também, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição que: ‘a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação’;

[3] O crime que havia sido imputado à testemunha Luís Montouto Failde é o mesmo que o imputado ao ora arguido;

[4] Ao serem ouvidos sobre factos criminosos de que haviam sido acusados os arguidos do mesmo crime já condenados no processo principal, ora testemunhas, tinham de expressamente consentir em depor, nos termos do artigo 133.º, n.º 2, do CPP, para falar sobre factos que, sem qualquer dúvida, ofendiam a sua integridade moral e o seu bom nome e reputação;

[5] Ora, sobre tais factos, por consubstanciarem direitos pessoais constitucionalmente garantidos, não podiam as mencionadas testemunhas ser ouvidas;

[6] Ora, o artigo 356.º, n.º 3, alínea b), do CPP só se aplica aos casos em que houver discrepâncias sensíveis, que não possam ser